

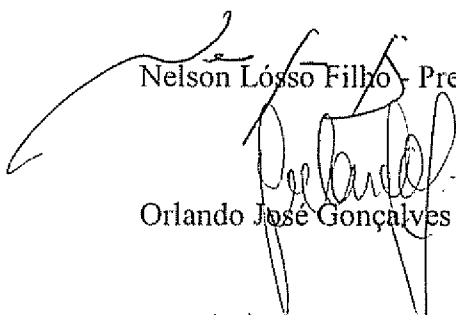


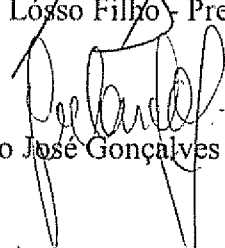
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.001221/2003-21
Recurso nº 159.244
Resolução nº 1202-00.057 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 31 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Fox Film do Brasil Ltda.
Recorrida 4ª Turma/DRJ-Campinas/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


Nelson Lósso Filho - Presidente.


Orlando José Gonçalves Bueno - Relator.

EDITADO EM: 11 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Nereida de Miranda Finamore Horta, Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos.

Relatório

Peço vênia para a reprodução do relatório produzido pela autoridade julgadora de primeira instância, eis que fiel ao quanto corrente dos atos processuais, a fls. 223 a 225 dos autos:

“ Trata o presente processo de auto de infração de fls. 43/49, relativo à exigência do Imposto de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). O crédito tributário foi formalizado no valor total de 125 2.215.391,44, já incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/04/2003.

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração à fl. 45, a autuação é decorrente de:

001 — *GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30%*

Em procedimentos de revisão da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — DIRPJ do ano-calendário 1998, verificamos que o contribuinte efetuou compensação indevida de prejuízo(s) fiscal (s) apurado(s), tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do Imposto de Renda.

Intimado a justificar a referida compensação indevida, o contribuinte confessou ter compensado integralmente os lucros obtidos no ano calendário, com o saldo de prejuízos acumulados em períodos anteriores desrespeitando o limite de 30% determinado no art. 15 da Lei nº 9.065/95 e não apresentou justificativa legal para tal compensação, ficando sujeito ao pagamento do IRPJ calculado com base nos valores abaixo demonstrado;

Fato Gerador Valor Tributável ou Imposto Multa (%)

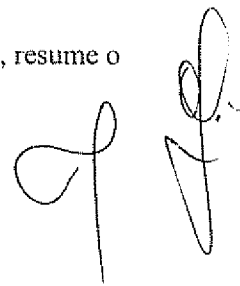
31/12/1998 RS 3.595.552,11 75,00

ENQUADRAMENTO LEGAL: A ris. 193, 196, inciso HL 197, parágrafo único, do RIR/94; Art. 11 e parágrafo (mico, da Lei nº 9.065/95" 1

.

3. Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 21/05/2003 (AR de fl. 52), a interessada interpôs, em 18/06/2003, por intermédio de seu representante legal, com instrumento de procuração à 0.139, impugnação de fls. 56/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/209, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

3.1 - Após breve identificação e qualificação da empresa autuada, resume o



trabalho fiscal.

3.2 - A seguir, pugna, preliminarmente, pela nulidade do lançamento, alegando vício formal, por ter sido o auto de infração lavrado nas dependências da Delegacia da Receita Federal e não no estabelecimento da impugnante, o que entende ser contrário ao que estabelece o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

3.3 - Quanto ao mérito da questão, desenvolve extenso arrazoado, questionando, essencialmente, aspectos atinentes à inconstitucionalidade e ilegalidade da lei que instituiu a limitação à compensação de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. A corroborar sua tese cita e transcreve vasta doutrina e jurisprudência.

3.4 - Na parte final de sua peça de defesa, argumenta que houve erro na determinação do *quantum debeatur*, posto que a fiscalização não considerara crédito de Imposto de Renda a que fazia jus a impugnante. Em suas palavras:

"Ínclitos Julgadores, o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal não considerou, para a determinação do valor da exigência, crédito que o contribuinte possui em decorrência de recolhimento a maior de Imposto de Renda.

Conforme declarado pela impugnante e já homologado pelo Fisco Federal, no ano-calendário de 1995 foi efetuado recolhimento de IRPJ e apurou-se prejuízo fiscal no encerramento (Anexo 4 - cópia de Darfs e da „ficha 08 da DIR do ano-calendário de 1995). O valor declarado como recolhimento a maior (saldo negativo do Imposto de Renda) monta em R\$ 205.684,34.

Já no ano-calendário de 1996, a Impugnante apurou resultado tributável em alguns meses do exercício-fiscal e efetuou a compensação com crédito decorrente do ano de 1995 (Anexo 5 - cópia da ficha do IRPJ da DIR 96/97 e de informes de rendimento demonstrando retenções sofridas no ano-calendário de 1996).

• Ilustres Julgadores, nos anos-calendário de 1997 a 2002, a Impugnante também possui crédito decorrente de Imposto de Renda retido na Fonte (anexo 6 - cópia das Dirf's e de informe de rendimentos - estes por amostragem - para provar a existência de recolhimento/crédito da Impugnante).

3.5 - A justificar seu pleito, transcreve os artigos 30,24 e 27 da IN SRF nº210, de 2002, alegando que o referido normativo determina que a autoridade administrativa deve restituir o contribuinte quando constatar a existência de créditos deste.

3.6 - Argumenta, também, que o auditor fiscal efetuou a revisão das declarações de rendimentos entregues pelo contribuinte, conforme descrito no Termo de Intimação datado de 03/04/2003 e, portanto, deveria ter constatado a existência de crédito da impugnante.



3.7 - Com fulcro no artigo 10 do Decreto nº70 235, de 1972, assevera que "

(I) *o auto de infração deve conter a determinação da exigência,*

(ii) o contribuinte possui créditos decorrentes de pagamento a uma». de Imposto de Renda e que (iii) a legislação tributária determina que a autoridade fiscal, ao constatar a existência de crédito do contribuinte deve efetuar a compensação de ofício, o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal deveria ter compensado a exigência materializada no auto de infração ora impugnado com os créditos da impugnante."

A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente, adotando a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO

A lavratura do auto de infração deve ser feita por servidor competente, no local da verificação da falta, o que não significa no local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada, nada impedindo, que isso ocorra no interior da própria repartição ou em qualquer outro local.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

A via administrativa não é o foro competente para apreciar arguição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa

Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.

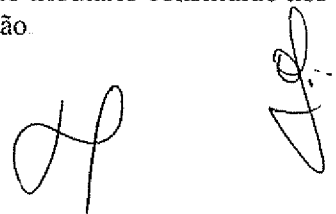
O processo administrativo de constituição do crédito tributário não se presta à análise de pretensão de restituição ou compensação de alegados créditos. Eventual interesse na restituição ou na compensação dos créditos alegados deve ser objeto de procedimento próprio, a ser apreciado ou homologado pelo titular da unidade da SRF que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do requerente.

Lançamento Procedente

Assim a DRJ rejeitou a competência da autoridade fiscalizadora em lavrar o auto de infração fora do estabelecimento, com base no que autoriza o Decreto nº 70.235/72, uma vez não caracterizada qualquer hipótese de nulidade processual nele prevista.

Entende, por seu lado, que a autoridade administrativa não pode se pronunciar quanto a arguições de inconstitucionalidades relativas a trava de compensação de prejuízos fiscais, limitado a 30% pela Lei nº 9065/95, uma vez que é privativo do Poder Judiciário.

Rejeita, também, a pretensão de refazimento dos cálculos do crédito tributário constituído nos presentes autos, entendendo que este processo não se presta para tal apreciação.

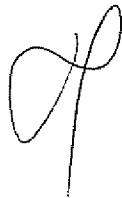


Rejeita, por fim, a tese de postergação, uma vez que a autuada apurou bases de cálculo do IRPJ negativas nos exercícios de 2000 a 2003.

O contribuinte, tempestivamente, ofereceu suas razões recursais, reproduzindo os mesmos argumentos já expostos na sua defesa inicial, quanto a inconstitucionalidades e possibilidade da autoridade administrativa apreciar tal matéria, como órgão do Poder Executivo, referindo-se a abalizados doutrinadores e advogados prestigiados que defendem a tese. Reitera a ocorrência de erro na determinação da base de cálculo, citando o art. 10, inciso V do Decreto nº 70.235/72, assim como doutrina que entende necessária apurar o montante do tributo a pagar com a utilização de deduções, compensações e outros benefícios fiscais, e em face a alegada ocorrência de recolhimento a maior do IRPJ nos anos-calendários de 1995 e 1996, assim como retenções de IRPJ no ano de 1998, como assevera a fls. 267, dos autos: *"Conforme declarado pela Recorrente e já homologado pelo Fisco Federal, no ano-calendário de 1995 foi efetuado recolhimento de IRPJ e apurou-se base negativa (conforme Anexo 4 da Impugnação que traz cópia de Darf's e de ficha da DIR do ano-calendário de 1995. 1996, já no ano-calendário de 1996, a Recorrente apurou resultado tributável em alguns meses do exercício fiscal e efetuou a compensação com crédito decorrente do ano de 1995 (conforme Anexo 5 da Impugnação que traz cópia da ficha do IRPJ da DIR 96/97)"*.

Diz que a autoridade fiscal fez revisão das declarações de rendimentos, conforme termo de intimação lavrado em 03.04.2003, fato que demonstraria a existência de crédito da Recorrente, o que não foi efetuado pela autoridade no respectivo lançamento.

Eis o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Orlando José Gonçalves Bueno

Proposição:

Como anteriormente relatado, a meu ver, uma vez descrita a situação fiscal/tributária que poderia ter sido aferida pela digna autoridade fiscal, ou mesmo a autoridade julgadora de primeira instância, em simples diligência se, à época da ocorrência das revisões de declarações, como consta no auto de infração, existiam créditos compensáveis, para a correta apuração da base de cálculo, no termos preconizados pelo art 142 do CTN, entendo, tendo em vista a determinação da matéria tributável, em estrita observância do preceito legal, nesta fase recursal, cabível, ainda, o procedimento de se verificar a veracidade e procedência da alegação do contribuinte, a fim de que, no julgamento, se possa acolher, ou rejeitar, a citada pretensão.

Note-se que o contribuinte se insurge contra a apuração do montante tributável e não formula pedido de restituição ou compensação nos moldes de direito creditório, posto que alega como composição do momento em que se constatou a infração fiscal imputada, em procedimento fiscal de revisões de declarações.

Na fase recursal o pedido é explícito quando se refere ao momento da revisão e autuação e a possibilidade de que a autoridade fiscal pudesse considerar, na apuração do montante devido, créditos porventura comprováveis na escrita fiscal e documentação pertinente, para demonstração do resultado do trabalho fiscal na fixação do tributo devido, ainda que com a multa de lançamento de ofício.

Por essa razão, em cumprimento ao comando normativo insculpido no art. 142 do CTN, a fim de se conferir e validar a correta adoção da base de cálculo e, consequentemente, o tributo devido e consectários legais, entendo plausível a diligência a fim de que se confira e se apure, caso procedente, o valor correto do montante tributável.

Para tanto, proponho que a autoridade de origem proceda a conferência da documentação junto ao contribuinte no que diz respeito ao afirmado a fls. 267, dos autos: *"Conforme declarado pela Recorrente e já homologado pelo Fisco Federal, no ano-calendário de 1995 foi efetuado recolhimento de IRPJ e apurou-se base negativa (conforme Anexo 4 da Impugnação que traz cópia de Darf's e de ficha da DIR do ano-calendário de 1995. 1996, já no ano-calendário de 1996, a Recorrente apurou resultado tributável em alguns meses do exercício fiscal e efetuou a compensação com crédito decorrente do ano de 1995 (conforme Anexo 5 da Impugnação que traz cópia da ficha do IRPJ da DIR 96/97)".*

Uma vez conferida a veracidade documental do quanto aventado, que a autoridade fiscal diligenciante manifeste-se conclusivamente sobre o quanto diligenciado, abrindo-se vista, pelo prazo de 30 dias, a Recorrente, após o que retorne-se os autos para o competente julgamento.

Eis como voto.

Brasília, 31 de agosto de 2010.

Orlando José Gonçalves Bueno

